

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO NR.10650/001.161/93-00
ACORDAO NR. 106-07.399

Sessão de :15 de agosto de 1995

Recurso nr. 00.788 - IRPF - EXS: DE 1990 a 1992

Recorrente :GILBERTO OLIVEIRA

Recorrida :DRF EM UBERABA/MG

DFSL

IRPF - OMISSÃO DE RENDIMENTOS - ARBITRAMENTO - DEPOSITOS BANCARIOS - Mantem-se o lançamento efetuado sobre valores apurados em extratos bancários, os quais o contribuinte não logra comprovar a origem dos recursos, tendo em vista o disposto no parágrafo 5o do art. 6o da Lei 8.021/90.

ACRESCIMOS LEGAIS - JUROS DE MORA - TRD - O crédito tributário, não integralmente pago no vencimento, é acréscimo de juros de mora, calculados à taxa de 1% ao mês se a lei não dispuser de modo diverso (CTN, art. 161 e parágrafo 1o). A partir da vigência da Lei nr. 8.218, de 29/08/91 (DOU de 30/08/91), incidem, juros de mora equivalente à TRD sobre os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional, vedada a retroação e fevereiro/91, prevista no art. 30 da referida lei, porque a lei nova não pode retroagir para penalizar o contribuinte, sujeito, até então à taxa de juros de 1% (um por cento) ao mês.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por GILBERTO OLIVEIRA

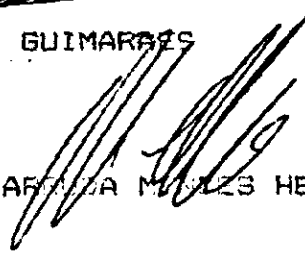
ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento parcial ao recurso, para excluir a incidência da TRD, como juros de mora, excedente a 1% ao mês, no período de 04/02/91 a 29/08/91 e para excluir a multa por atraso na entrega de declaração, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 15 de agosto de 1995.

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO NR.10650/001.161/93-00
ACORDAO NR. 106-07.399


JOSE CARLOS GUIMARÃES

-PRESIDENTE E RELATOR

VISTO EM  IONE TEREZA AFFONSO MORAES HEILMANN - PROCURADORA DA FA-
ZENDA NACIONAL
SESSAO DE: **28 FEV 1996** 

RP/106-0.360

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MARIO ALBERTINO NUNES, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, HENRIQUE ORLANDO MARCONI, MARIA NAZARETH REIS DE MORAIS e FERNANDO CORREA DE GUAMA. Ausentes os Conselheiros: JOSE FRANCISCO PALOPOLI JUNIOR e o Conselheiro HENRIQUE ISLEB.

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO NR.10650/001.161/93-00
ACORDAO NR. 106-07.399

Recurso n.: 00.788

Recorrente: GILBERTO OLIVEIRA

R E L A T O R I O

GILBERTO OLIVEIRA, brasileiro, domiciliado e residente à Rua Bias Fortes, 963 - centro na cidade de Frutal, Estado de Minas Gerais, inscrito no Ministério da Fazenda, C.P.F. nr. 042.043.078-02, neste ato representado por procurador, recorre da decisão do Delegado da Receita Federal em Uberaba, da qual foi cientificada em 9 de abril de 1994 (fls. 192), através de recurso protocolado em 5 de maio de 1994 (fls. 193/198).

Contra o contribuinte foi lavrado o Auto de Infração de fls. 01/14, exigindo o pagamento do imposto de renda em valor equivalente a 4.476,02 UFIR, acrescido de juros de mora (15.419,21 UFIR), da multa pelo atraso da entrega de declarações (109,77 UFIR) e da respectiva multa de lançamento de ofício (2.426,83 UFIR), decorrentes da tributação de omissões de rendimentos, nos meses dos anos-base de 1989 e 1990, exercícios de 1990 e 1991, provenientes de:

- a) depósitos bancários sem comprovação de origem; e
- b) recebimentos de pessoas jurídicas por trabalho com vínculo empregatício.

Inconformado, tempestivamente, o autuado, apresento por procurador, apresentou a impugnação de fls. 175/184, na qual requer o cancelamento do auto de infração mediante os seguintes argumentos de fatos e de direito:



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO NR.10650/001.161/93-00
ACORDÃO NR. 106-07.399

a) que os documentos de fls. 31/32 e 165/173 não se prestam para demonstrar no processo tributário a origem dos rendimentos tributados;

b) que depósito bancário não é renda e o Estado, segundo as disposições do Código Tributário Nacional, tributa renda e não patrimônio, disponibilidade;

c) que requer, preliminarmente, a nulidade do procedimento fiscal;

d) que a simples apuração de circulação de numerário em suas contas correntes bancárias não podem servir para se afirmar que possua aquelas disponibilidades financeiras como seus e, principalmente, que caracterizam rendimentos tributáveis;

e) que era no período o encerramento de compras do Município de Frutal e que para atender as necessidades das demais Secretarias seria natural a ocorrência de depósitos em suas contas bancárias e originárias da tesouraria do Município, pois muitas vezes foi reembolsado de despesas feitas por conta e ordem do mesmo; e

f) que não tem como comprovar os depósitos de forma que sirva ao fisco.

A decisão de 1ª instância de fls. 186/189, que leio em sessão para conhecimento dos meus parcs, manteve integralmente a exigência tributária constante do auto de infração.

Irresignado o recorrente apresenta, tempestivamente, o recurso de fls. 193/198, no qual reitera os argumentos da impugnação acrescentando o quanto segue:



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO NR.10650/001.161/93-00
ACORDÃO NR. 106-07.399

a) que sempre cumprir, a contento, com suas obrigações tributárias e que tempestivamente apresentou suas declaração de rendimentos e justificou o pequeno aumento patrimonial verificado no período 89/91;

b) que provou sua condição de mercador, sujeito pois a movimentar dinheiro de terceiros que mesmo lhe produzindo lucros, não produziram riqueza; e

c) que há jurisprudência do Tribunal Federal de Recursos afirmando ser impossível a tributação incidir simplesmente sobre os depósitos bancários.

E o relatório.



V O T O

Conselheiro - JOSE CARLOS GUIMARAES - RELATOR

Preliminarmente analiso a nulidade do lançamento alegada pelo recorrente.

A autoridade lançadora agiu legitimamente quanto utilizou-se dos extratos bancários para apuração das omissões de rendimentos, tendo em vista que foi iniciada a fiscalização pela Intimação nr. 193/93, datada de 18 de fevereiro de 1993, portanto, na vigência do parágrafo 5o do art. 6o da Lei nr. 8.021 de 12 de abril de 1990 que dispõe:

"Art. 6o - O lançamento de ofício, além dos casos já especificados em lei, faz-se-á arbitrando-se os rendimentos com base na renda presumida, mediante utilização dos sinais exteriores de riqueza.

Parágrafo 5o - O arbitramento poderá ainda ser efetuado com base em depósitos ou aplicações financeiras realizadas junto a instituições financeiras, quando o contribuinte não comprovar a origem dos recursos utilizados nessas operações. (grifei)

O recorrente em respostas as intimações nr. 193/93 e 237/93 não apresentou documentação, tendo tãõ somente alegado que deixou de apresentar as declarações de imposto de renda pessoa física, tendo em vista que nos exercicios revisados não auferiu rendimentos que a obrigassem a apresentação das mesmas, conforme comprovam as cartas respostas de 16 e 18.



Com referência aos fatos ressalte-se que o recorrente tanto na impugnação quanto no recurso não apresenta documentos comprobatórios da circulação de numerários pelas suas contas correntes, alegando somente que tais recursos poderiam ser de terceiros, inclusive, da municipalidade, pois era funcionário da mesma.

Além de não comprovar suas alegações a recorrente nas razões de fls. 195 reconhece que auferiu valores tributáveis, pois alega".....provou ainda sua condição de mercador, sujeito pois a movimentar dinheiro que mesmo lhe produzindo lucros, não produziram riquezas".ovimentados com a finalidade de auferir rendimentos.

O fato gerador do imposto de renda segundo dispõe o Código Tributário Nacional é a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica e a base de cálculo é o montante, real, arbitrado ou presumido, da renda ou dos proventos tributáveis.

A autoridade revisora e lançadora utilizou o dispositivo da Lei nr. 8.021/90 transcrito neste voto, pois o recorrente não apresentou as declarações de imposto de renda, bem como não comprova quais os valores constantes de suas contas correntes que seriam de terceiros, tendo, muito pelo contrário, confirmado a existência de lucros no exercício das funções de "mercador".

A jurisprudência do Tribunal Federal de Recursos, que foi citada pelo douto patrono do recorrente, é anterior ao dispositivo da Lei nr. 8.021/90 acima transcrito, o qual autoriza a autoridade tributária valer-se dos depósitos bancários para arbitramento dos rendimentos tributáveis dos contribuintes.

O mencionado dispositivo legal supriu a lacuna existente na tributação, pois anteriormente os contribuintes não apresentavam declarações, não atendiam as intimações da fiscalização e esta



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO NR.10650/001.161/93-00
ACORDAO NR. 106-07.399

não possuía de instrumentos legais para arbitramento dos rendimentos tributáveis, tendo em vista que não existia legislação prevendo essa forma de tributação.

Data máxima vênia, o recorrente não poderia estar dispensado de apresentar declarações de imposto de renda, pois mantinha contas correntes em diversos bancos movimentando valores superiores aos previstos na legislação fiscal para a mencionada dispensa.

O recorrente pleiteou o cancelamento integral da exigência tributária, entendendo, portanto, que o mesmo insurgiu-se contra a exigência da TRD no cálculo dos acréscimos legais, bem como contra a exigência da multa pelo atraso da entrega da declaração de imposto de renda, nas quais assiste razão ao mesmo, conforme razões expostas a seguir.

A exigência de juros de mora, no período compreendido em 04 de fevereiro a 29 de agosto de 1991, conforme razões expostas a seguir:

A legislação de regência da Taxa Referencial Diária Acumulada dispõe o quanto:

Lei 8.177/91

"Art. 9o - A partir de fevereiro de 1991, incidirá TRD sobre os impostos, as multas, as demais obrigações fiscais e parafiscais, os débitos de qualquer natureza..."

Lei 8.218/91

"Art. 30 - O caput do artigo 9o da Lei 9.177/91, de 1o de março de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO NR.10650/001.161/93-00
ACORDÃO NR. 106-07.399

ção: A partir de fevereiro de 1991, incidirão juros de mora equivalente à TRD sobre os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional."

A "TRD" foi instituída pela Lei nr. 8.177, de 01 março de 1991, porém o "SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL" decidiu que a mesma representava remuneração de capital e não poderia ser usada como indexador ou índice de correção monetária.

A exigência legal a título de juros foi instituída pelo artigo 30 da Lei nr. 8.218, publicada em 30 de agosto de 1991, conseqüentemente, somente pode ser acrescidos aos tributos a partir desta data, ou seja, a partir de sua vigência legal, não podendo, retroagir a fatos e atos jurídicos anteriores.

O entendimento acima encontra-se amparado por jurisprudência desta Colenda Câmara e encontra-se referendado pelo Acórdão da Câmara Superior de Recursos Fiscais nr. CSRF.01-1.773, que concluiu o quanto segue:

"Por força do disposto no artigo 101 do CTN e no parágrafo 4o do artigo 1o da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, a Taxa Referencial Diária - TRD só poderia ser cobrada, como juros de mora, a partir do mês de agosto de 1991, quando entrou em vigor a Lei nr. 8.218. Recurso Provido."

A multa pelo atraso na entrega da declaração de imposto de renda, representada por 9.589,52 UFIR, exigida com fundamento no art. 8o do Decreto-lei nr. 1968/82, não é aplicável "in casu" pois a mesma não pode ser aplicada simultaneamente com a multa de lançamento de ofício, tendo em vista que a apuração do crédito tributário foi efetuado exclusivamente pela autoridade lançadora e que não houve entrega de declaração por parte do recorrente



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO NR.10650/001.161/93-00
ACORDÃO NR. 106-07.399

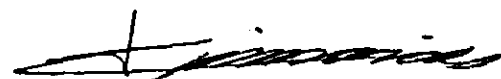
Diante do exposto, e por tudo mais que do processo consta, conheço do recurso, por tempestivo e interposto na forma da Lei e, no mérito voto no sentido da DAR PROVIMENTO PARCIAL para:

a) excluir no cálculo dos acréscimos legais da exigência a incidência da Taxa Referencial Diária, como juros de mora, excedente a 1% ao mês, no período compreendido entre 04 de fevereiro de 1991 a 29 de agosto de 1991; e

b) excluir a multa pelo atraso na entrega de declarações.

E o meu voto.

Brasília (DF)., 15 de agosto de 1995


JOSE CARLOS GUIMARÃES

- RELATOR.